CÂMARA **MUNICIPAL** DATA ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE 07/12/2023 **IPATINGA** ÓRGÃO: ASSESSORIA TÉCNICA

Horário:.13:00	
<u>Tipo de Proposição:</u>	
() Projeto de Lei n°	() Projeto de Resolução
(X) Emenda n° 02 ao PL 337/2023	() Emenda à Lei Orgânica n°
() Veto ao Pl n°	
() Outros	
Comissão(ões) para Parecer:	
(x) Legislação, Justiça e Redação (x) Finanças, Orçamento e Tomada de Contas () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio A () Controle da Execução Orçamentária e Fina () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Laze () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa d () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agrop () Comissão Especial	mbiente nceira do Município r os Portadores de Necessidades Especiais
Conclusão do Parecer:	
() Constitucional (X) Inco	nstitucional () Diligência
() Manutenção do Veto () Rejeição do	o Veto
Outras considerações, se necessário	
Assinaturas:	
Matte Antonio da 5 las	ÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Nivaldo Antonio da Silva	Avelino Ribeiro da Cruz

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

Wellington Gomes Ramos

Wellington R

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL		
THE REAL PROPERTY OF THE PARTY	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 07/12/2023
IPATINGA	ÓRGÃO: ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Avelino Ribeiro da Cruz
Dresidente

Aretino C

Antônio Alves de Oliveira Vice-Presidente

Antonio O

Mualdo Antonio da 5.lua

Nivaldo Antônio da Silva Relator

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EN	1/	//	



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER À EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 337/2023

I - RELATÓRIO

De autoria da Vereadora MARIA APARECIDA DE LIMA – PROFESSORA CIDA LIMA, vem a exame destas Comissões à Emenda Aditiva nº 02 ao Projeto de Lei 337/2023, a saber:

"Art. 5º Fica acrescido parágrafo único no artigo 19 da Lei Municipal nº 4.633, de 2023, que disporá o seguinte:

"Art. 19 (...)

Parágrafo único. O pagamento de amortização, juros e outros encargos relativos aos empréstimos porventura contraídos durante a vigência da Lei Municipal de nº 4.633/2023 devem ser iniciados no mesmo exercício financeiro-orçamentário de recebimento dos recursos, restando vedado o estabelecimento de período de carência."

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo disposições constantes no art. 204 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os Projetos de Lei em tramitação podem ser alterados mediante proposta apresentada por Vereador ou por uma das Comissões legislativas, sendo essas modificações introduzidas por emendas.

Outrossim, trata o caput do artigo 203, do Regimento Interno: "Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não podendo ser vistada ou sobrestada".

Dha

WR

AC

40

Dentre as propostas de modificação de um projeto em tramitação as emendas podem ter escopos diversos. Elas podem buscar a modificação, a supressão, a substituição, ou o acréscimo.

Neste diapasão a proposição em análise trata-se de emenda classificada como aditiva – é a que se acrescenta a outra proposição.

A proposição em análise não apresenta vício de iniciativa, porém contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/00, a saber:

- Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
- § 10 O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das sequintes condições:
- I existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- IV autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
- V atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
- *VI* observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.
 - § 20 As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.
 - § 30 Para fins do disposto no inciso V do § 10, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:
 - I não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo

Mala

WR

AC

40

fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

 II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 40 Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

- II saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.
- § 50 Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.
- § 60 O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda.
- § 7º Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
- Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.
- § 10 A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.
- § 20 Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

Dha

WR

AC

40

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 30 Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 30 do art. 23.

§ 3º Enquanto não for efetuado o cancelamento ou a amortização ou constituída a reserva de que trata o § 2º, aplicam-se ao ente as restrições previstas no § 3º do

art. 23. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 40 Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as

disposições do § 30 do art. 32.

Insta destacar as disposições da Resolução 43, de 2001, do Senado Federal que -

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá

outras providências, que em seu art. 7º estabelece limites de comprometimentos com

amortizações e juros da dívida pública.

III - CONCLUSÃO

Esta Comissão manifesta-se pela ILEGALIDADE da matéria em análise,

remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 07 de dezembro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva

PRESIDENTE

Avelino Ribeiro da Cruz **VICE-PRESIDENTE**

Wellington Gomes Ramos

Wellington Q

RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Avelino Ribeiro da Cruz **PRESIDENTE**

Aretino C

Antônio Alves de Oliveira **VICE-PRESIDENTE**

Antonio O

Nivaldo Antônio da Silva **RELATOR**



Página de assinaturas

Nivaldo Silva

975.944.236-15 Signatário **Avelino Cruz**

Fretimo (

982.096.806-25

Signatário

Wellington Ramos

Wellington (

043.436.376-62 Signatário **Antônio Oliveira**

204.537.016-04

Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral 034.247.546-09 Recipiente RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral 034.247.546-09 Signatário

HISTÓRICO

07 dez 2023 14:22:54



Assessoria Técnica criou este documento. (E-mail: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br)

07 dez 2023 14:23:31



Nivaldo Antônio da Silva (*E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15*) visualizou este documento por meio do IP 152.255.113.200 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

07 dez 2023 14:23:37



Nivaldo Antônio da Silva (*E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF:* 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.113.200 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

07 dez 2023 14:24:52



Wellington Gomes Ramos (E-mail: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) visualizou este documento por meio do IP 186.214.167.33 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil







autentique

07 dez 2023 14:24:56	Ø	Wellington Gomes Ramos (E-mail: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) assinou este documento por meio do IP 186.214.167.33 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
07 dez 2023 14:24:12	(Avelino Ribeiro da Cruz (E-mail: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 152.255.127.13 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
07 dez 2023 14:24:22	Ø	Avelino Ribeiro da Cruz (E-mail: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 152.255.127.13 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
07 dez 2023 14:25:17	(Antônio Alves de Oliveira (E-mail: ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 204.537.016-04) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
07 dez 2023 14:25:21	Ø	Antônio Alves de Oliveira (E-mail: ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 204.537.016-04) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
07 dez 2023 14:26:31	(Secretaria Geral (<i>E-mail</i> : secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.197 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
07 dez 2023 14:26:55	!	Secretaria Geral (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 38.156.0.197 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
07 dez 2023 14:26:31	(Secretaria Geral (<i>E-mail</i> : secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.197 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
07 dez 2023 14:26:55	Ø	Secretaria Geral (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.197 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil



